



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS
Rua Barão de Atalaia 200, Centro – Maceió - AL-CEP: 57020-510

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 14901/2019 – CASAL
REQUERENTE: POLIERG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
LICITAÇÃO ELETRÔNICA CASAL Nº 23/2019 – SRP

1. OBJETO

Constitui o objeto desta Licitação possível aquisição de materiais hidráulicos para atender as necessidades das unidades de negócios da casa, distribuídos nos seguintes lotes: Lote 1: conexões; Lote 2: luvas e anéis de borracha ; Lote 3: tubos, conexões pead e outros; Lote 4: tubos de pvc; Lote 5: conexões ferro; Lote 6: registros gaveta defofo ; Lote 7: luvas de correr ferro fundido junta mecânica, mediante condições contidas no Termo de Referência, anexo ao Edital e na Lei Federal nº 13.303/2016, pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CASAL, Lei Federal nº 10.520 de 17 de Julho de 2002, Decreto Estadual Nº 3.548 de 01 de janeiro 2007, Decreto nº 5.450/2005 e Lei Complementar n.º 123/2006.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Verifica-se que o recurso foi interposto no dia **11 de setembro do corrente ano**, por e-mail, pela empresa **POLIERG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** tendo em vista que a data para realização da sessão pública está agendada para o dia **17 de setembro de 2019**, a Pregoeira passa a apreciar o mérito dos questionamentos citados no corpo da impugnação, por sua tempestividade, conforme prescreve a Lei nº 13.303/2016, Art. 87 § 1º, e no edital em epígrafe no item 12.

3. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Edital no seu item **12.0** trata da impugnação do ato convocatório, diz o seguinte:

12.DO QUESTIONAMENTO E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

12.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data e horário fixados para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão, obrigatoriamente por meio eletrônico via internet, no site do Banco do Brasil – www.licitacoes-e.com.br.

4. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em apertada síntese, segue abaixo as alegações apresentadas no corpo da impugnação feita pela empresa **POLIERG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – MODIFICAR CRITÉRIO DE JULGMENTO DE MENOR PREÇO POR LOTE PARA MENOR PREÇO POR ITEM, TENDO EM VISTA NÃO FABRICAR TODOS OS ITENS DA LICITAÇÃO:**



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS
Rua Barão de Atalaia 200, Centro – Maceió - AL-CEP: 57020-510

Conforme as regras do Edital, o Pregão Eletrônico nº 23/2019, tem como objeto, aquisição por registro de preços de materiais hidráulicos, distribuídos em lotes conforme Anexo I – Termo de Referência, o qual foi observado que, somente os itens 1.37, 1.58 e 1.59 do lote 01 e os itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7 e 3.8 do Lote 03 são fabricados pela Polierg.

A POLIERG não fabrica todos os itens da licitação, porém, como estão distribuídos em lotes fica evidente que se eliminou do Pregão o necessário potencial de competitividade, ficando restrito a um pequeno número de fabricantes e seis revendedores.

5. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

Antes de adentrar no mérito das alegações apresentadas pela impugnante, ressaltamos que desde julho de 2018 a CASAL não está vinculada à Lei nº 8.666/1993, tendo suas licitações e contratações regidas pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pelo Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CASAL. Em consulta ao corpo técnico da CASAL informamos o que segue abaixo:

A CASAL distribuiu os itens em lotes, tendo em vista que, esta escolha não limita o princípio da competitividade. Ao contrário do que fora alegado pela empresa, a CASAL já ampliou a competitividade quando dividiu a licitação em lotes. Logo, não há violação ao princípio da competitividade.

A Administração Pública tem o dever de obedecer aos princípios gerais de licitação, principalmente no que tange ao interesse público. Neste sentido, a licitação não deve ser modelada de acordo com interesse particulares, mas sim, visando a busca pelo atendimento ao interesse público.

Quando a CASAL faz a opção em dividir a licitação em lotes, agrupando os itens afins, visa alcançar maior economia de escala, considerando as possibilidades do mercado fornecer os itens agrupados em lotes.

Além do mais, a realização da licitação por lotes também atende ao princípio da economia processual. A licitação em epígrafe possui mais de 200 itens, seria impraticável a realização e finalização do certame se a opção da CASAL fosse licitar por itens. A licitação teria um prazo infundável, acarretaria mais custos para a Administração Pública, pois haveria uma enorme quantidade de Atas de Registro de Preços o que aumentaria ainda mais o custo para a Administração, gerando prejuízos ao erário.

Corroborando o entendimento acima, vejamos o que diz a Consultora Priscila Segala Kaluf¹

¹ KALUF, Priscila Segala. Coluna Jurídica da Administração Pública, por JML consultoria, p. 2.



ESTADO DE ALAGOAS
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS
Rua Barão de Atalaia 200, Centro – Maceió - AL-CEP: 57020-510

Enfim, a licitação por itens ou lotes deve ser econômica e tecnicamente viável, ou seja, a divisão do objeto em vários itens/lotes não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo. Isso porque em determinadas situações a divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração, fatos esses que devem ser verificados e justificados pela Autoridade Competente.

6. DA CONCLUSÃO:

Tendo em vista toda explanação acima referida ao que foi solicitado pela impugnante, a Pregoeira, recebe-se a impugnação por sua tempestividade, porém, sem dar provimento pela razões e motivos acima exposto.

Permanecendo a distribuição dos itens por lotes, mantendo também a distribuição dos lotes, conforme consta do Edital, ao mesmo tempo que informa que esta decisão, em nada altera, a formulação das propostas, nem nos requisitos de habilitação, ficando mantidos a **data, horário e local da licitação**.

É o parecer, S.M.J.

Sala da Assessoria de Licitações e Contratos da Companhia de Saneamento de Alagoas.

Em, 13 de setembro de 2019.

Ilma Amaral Almeida

Pregoeira

Adely Roberta Meireles de Oliveira

Assessora da ASLIC/CASAL